

LEI N.º 247, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Publicação

Publicado no quadro oficial de
Publicações da Prefeitura
Municipal de Monte Formoso - MG
em ____ de ____ de 20 ____

Cria o Programa "Monte Formoso Sem Fome" dentro das ações da Política das Garantias Nutricionais e Alimentares e dá outras providências.

Responsável

O Prefeito Municipal de Monte Formoso-MG, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Programa Monte Formoso Sem Fome, com o objetivo de garantir às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social do Município, o direito de acesso aos alimentos.

Art. 2.º - São alvos desta ação as famílias residentes nos limites territoriais do Município, cujo núcleo familiar seja totalmente desprovido de renda fixa mensal;

Parágrafo único - exclui-se o benefício social do Programa Bolsa Família do que se possa entender por renda fixa mensal;

Art. 3.º - As famílias serão rigorosamente selecionadas por critérios sociais que incluam na análise da situação de

Assinado

vulnerabilidade, a renda, o número de habitantes do núcleo familiar, as condições de moradia e o grau de pobreza.

§ 1.º - Serão selecionadas para o benefício o número de famílias não superior a 250 (duzentas e cinquenta).

§ 2.º - Havendo demanda maior do que a quantidade estipulada no parágrafo anterior, o Serviço Social cadastrará as famílias e as colocará em lista de espera, em situação de expectativa em relação ao benefício.

Art. 4.º - A segurança nutricional de que trata esta Lei tem o objetivo de garantir mensalmente a entrega de alimentos às famílias que se enquadram nos critérios estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º - São elementos constituintes do Kit alimentar a ser entregue a cada uma das famílias contempladas, os seguinte alimentos:

- I- 05kg (cinco quilogramas) de feijão;
- II- 05kg (cinco quilogramas) de arroz;
- III- 05kg (cinco quilogramas) de açúcar;
- IV- 03kg (três quilogramas) de macarrão;
- V- 01kg (um quilograma) de sal;
- VI- 02kg (dois quilogramas) de fubá de milho;
- VII- 01kg (um quilograma) de canjica de milho;
- VIII- 01kg (um quilograma) de carne moída;
- IX- 02 (dois) litros de leite tipo C;
- X- 30 (trinta) ovos;
- XI- 0,5kg (meio quilograma) de café torrado e moído;
- XII- 1800ml (um mil e oitocentos mililitros) de óleo de soja refinado.

Assinatura

Art. 6.º - O benefício de que trata essa Lei é de caráter permanente e ininterrupto, enquanto a família beneficiária se enquadrar nos critérios estipulados nos art. 2.º e 3.º desta lei;

Art. 7.º - É contrapartida obrigatória de todas as famílias beneficiárias, a manutenção e a frequência das crianças em idade escolar nas suas respectivas escolas.


Art. 8.º - É contrapartida obrigatória de todas as famílias beneficiárias, residentes na zona rural, além do disposto no art. 7.º, a lavoura de, pelo menos, uma cultura de alimentos, bem como a horta domiciliar.

Parágrafo único - O Poder Público providenciará os meios de garantir a estas famílias o cultivo de lavouras e hortas domiciliares.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de rubrica orçamentária própria;

Art. 10 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Monte Formoso-MG, 30 de abril de 2012



Afonso Messias Pereira dos Santos
Prefeito Municipal